

Portaria n.º 308/92

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar mais cursos a funcionar na Escola Profissional de Moda Gudi, criada por contrato-programa ao abrigo do citado decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado o curso de técnico projectista de vestuário, cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) — TÉCNICO PROJECTISTA DE VESTUÁRIO

DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)							
	1º (10º)	2º (11º)	3º (12º)	Total Disc.				
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300			
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300			
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300			
CIENTÍFICA (4)	HISTÓRIA DA ARTE E DO TRAJE	80	80	80	240			
	DESENHO TÉCNICO E DE PROJECTO	100	100	100	300			
	INFORMÁTICA	80	100	100	280			
	ANTROPOMETRIA E DES. FIG. HUMANA	80			80			
	TÉCNICAS DE EXP. E PRÁT. REPRESENTAÇÃO		80	80	160			
	MODELAÇÕES/ESCALAS	180	180	80	400			
	CONFECÇÃO	180	180	80	400			
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	PROCESSO PRODUTIVO E TECNOLOGIA DAS MATÉRIAS PRIMAS	80	80	80	240			
	ATELIER / PRODUÇÃO	180	180	280	600			
TOTAL HORAS ANO / CURSO					1200	1240	1180	3600

Portaria n.º 309/92

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar mais cursos a funcionar na escola profissional designada por INETE — Instituto de Educação Técnica, criada por contrato-programa ao abrigo do citado decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- Técnico de contabilidade;
- Assistente de gestão;

cujos planos de estudo se anexam.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) — TÉCNICO DE CONTABILIDADE

a) NAS EMPRESAS, COM A DURAÇÃO DE 3 MESES NO FINAL DO 3.º ANO
b) TRABALHOS DE SÍNTESE, SEMINÁRIOS, TRABALHO INDIVIDUAL

DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)							
	1º (10º)	2º (11º)	3º (12º)	Total Disc.				
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	108	108	84	300			
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	108	84	300			
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	108	84	300			
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	144	108	180	432			
	ECONOMIA	144			144			
	DIREITO		144		144			
	RELAÇÕES INTERPESSOAIS			108	108			
TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)	CONTABILIDADE GERAL E ANALÍTICA	180	216	272	668			
	FISCALIDADE		108		108			
	CÁLCULO FINANCEIRO	108			108			
	ANÁLISE ECONÓMICA E FINANCEIRA			108	108			
	INFORMÁTICA	108		88	196			
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS		108		108			
ESTÁGIO a)			441	441				
COMPLEMENTO CURRICULAR b)					72	72	72	216
TOTAL HORAS ANO / CURSO					1 080	1 080	1 521	3 681

CURSO (1) ASSISTENTE DE GESTÃO

a) NAS EMPRESAS, COM A DURAÇÃO DE 3 MESES NO FINAL DO 3º ANO

b) TRABALHOS DE SÍNTESE, SEMINÁRIOS, TRABALHO INDIVIDUAL

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)				
		1º	2º	3º	Total	
		(10%)	(11%)	(12%)	Disc.	
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	108	108	84	300	
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	108	108	84	300	
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	108	108	84	300	
CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	144	108	180	432	
	ECONOMIA	144			144	
	DIREITO		144		144	
	RELAÇÕES INTERPESSOAIS			108	108	

	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	A GESTÃO E AS SUAS FUNÇÕES	108	81	204	393
		INFORMÁTICA	108	54		162
		CÁLCULO FINANCEIRO		108		108
		CONTABILIDADE GERAL E ANALÍTICA	180	189		369
		FISCALIDADE			72	72
PRÁTICA DE GESTÃO				192	192	
ESTÁGIO a)				441	441	
COMPLEMENTO CURRICULAR b)		72	72	72	216	
TOTAL HORAS ANO / CURSO	1 080	1 080	1 521	3 681		

CURSO TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
		1º	2º	3º	Total
		(10%)	(11%)	(12%)	Disc.
SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
	ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
CIENTÍFICA (4)	DESENHO BÁSICO	80	80	80	240
	GEOMETRIA	80	80	80	240
	FÍSICA E QUÍMICA	60	60	60	180
	HISTÓRIA DAS ARTES VISUAIS	80	80	80	240

TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	COMUNICAÇÃO VISUAL	80			80
	FOTOGRAFIA	80	120	120	320
	DESENHO GRÁFICO	200	180	160	540
	OFICINA GRÁFICA	160	200	220	580
	COMPOSIÇÃO GRÁFICA	80	100	100	280
	ORGANIZAÇÃO/LEGISLAÇÃO/SEGURANÇA - SEMINÁRIO				
TOTAL HORAS ANO / CURSO	1200	1200	1200	3600	

Portaria n.º 310/92

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar mais cursos a funcionar na Escola Artística e Profissional Árvore, criada por contrato-programa ao abrigo do citado decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado o curso de técnico de artes gráficas, cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 5/92

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 236/89, de 26 de Julho, estabeleceu o regime jurídico das carreiras de técnico experimentador e de técnico-adjunto experimentador do quadro do pessoal de experimentação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, dotando-as da estrutura consagrada na lei geral para as carreiras técnicas e técnico-profissional, nível 4, respectivamente.

Dispõe, porém, o n.º 3 do artigo 6.º daquele diploma que o provimento na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe faz-se de entre estagiários que tenham frequentado com aproveitamento o estágio para ingresso na carreira, os quais, de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 236/89, eram remunerados pela letra M.

Tratando-se de uma categoria que não integra a estrutura das carreiras genéricas técnico-profissionais, nível 4, o estagiário não foi directamente contemplado pelo novo sistema retributivo da função pública, nem pelo Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11 de Abril, que estabeleceu a nova estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos serviços dependentes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Urge, pois, colmatar aquela lacuna mediante a fixação do índice remuneratório do estagiário da carreira de técnico-adjunto experimentador do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.